



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000025-57.2007.815.0201 - 1ª Vara de Ingá/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Edinaldo Agripino da Silva  
ADVOGADO : Felipe Augusto de Melo e Torres  
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ART.232, DO ECA.  
CONSTRANGIMENTO. CRIME CONTRA MENOR.  
Absolvição. Autoria e Materialidade Demonstradas.  
Provas Suficientes. Negado Provimento.

—  
*Suficientemente provada a materialidade e autoria do delito imputado na pessoa do apelante.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edinaldo Agripino da Silva, atacando os termos da sentença de fls.107/111, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que julgou procedente, em parte, a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.129, caput, e art.232, do ECA, ambos c/c o art.70, do Código Penal, à pena definitiva de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“...No dia 15 de dezembro de 2006, nesta cidade o acusado Edinaldo Agripino da Silva, conhecido por Dindin, foi preso em flagrante por ter espancado sem dó nem compaixão, sua neta Joyce Kelly de Sousa Dantas, de apenas 07 anos de idade, conforme verifica-se das fotos acostadas e do

exame pericial.

Segundo restou apurado, a vítima morava com o acusado e vivia sob sua vigilância direta, e esta não é a primeira vez que é submetida a vexames e constrangimentos, face as constantes agressões praticadas pelo agressor.

O fato é de conhecimento público, sendo a sociedade local revoltada, especialmente, no dia da prisão em que o denunciado espancou a menor com chicote de bater em burro.

(...)”.

Nas razões recursais (fls.127/134) sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade por cerceamento de defesa, pois não foi notificado para apresentar a Defesa Escrita, mesmo tendo sido decretada a sua revelia, sendo declarado o feito nulo a partir da realização dos atos às fls.98/104, determinando a notificação do apelante para apresentar Defesa Escrita, ex vi art.396 do CPP.

Alega ainda, a infração ao devido processo legal, em razão do não pronunciamento por parte do representante do Ministério Público sobre a possibilidade do apelante ter a seu favor oferecida a suspensão condicional do processo.

Pleiteia no mérito, a absolvição com relação ao crime do art.232 do ECA, devido a falta de provas de sua ocorrência.

Requer a análise da possibilidade de suspensão condicional da pena.

Contrarrazões do Ministério Público, fls.138/140, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.143/146, opinando pelo desprovimento do recurso.

O recurso foi julgado em parte às fls.152/159, para suspender os efeitos da sentença e converter o processo em diligência, oportunizando ao Ministério Público a propositura da suspensão condicional do processo. Caso não houvesse a proposta, que se restabelecesse os efeitos da sentença.

Por sua vez, o Ministério Público deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, pois considerou ausente o requisito subjetivo do art.77, do CP.

Inconformado, o réu solicitou o envio dos autos ao Procurador Geral, para uma segunda análise (fls.168). Em parecer o MP opinou para que

os autos fossem remetidos ao Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do recurso (fls.174/178).

A Procuradoria da Justiça ratificou o parecer das fls.143/146.

É o relatório.

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente é importante frisar que a alegada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e a arguição de infração ao devido processo legal, em razão do não pronunciamento por parte do representante do Ministério Público sobre a possibilidade do apelante ter a seu favor oferecida a suspensão condicional do processo já foram analisadas no Acórdão proferido pelo Des. Leôncio Teixeira Câmara nas fls.152/159.

**DO MÉRITO**

Alega o apelante falta de provas para a configuração do crime do art.232, do ECA, a ele imputado.

Podemos ver nos autos que a materialidade do crime se consolida no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.05/08), e no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.49).

A autoria também se faz comprovada a contento nos autos, pelo depoimento das testemunhas e ainda pela declaração da vítima, vejamos:

*“...que o seu avô mandou a declarante comprar um picolé para ele e quando a declarante voltou com o picolé seu avô ficou zangado porque o picolé estava mole e bateu na declarante; que ele bateu muito e doeu muito; que ele só parou porque chegou uma menina, chamada Ana, que é grande e mora perto da casa da declarante (...)”* fls.101/102.

Perante a autoridade policial o réu afirmou que agrediu a neta com um chicote - fls.08:

*“...que na data de ontem mandou Joyce comprar 03 (três) picolés, quando Joyce retornou com os picolés, mas faltando parte do dinheiro, quando perdeu a cabeça agredindo a criança com um chicote de couro (...)”*.

Na sentença, o juiz *a quo* fundamentou corretamente a aplicação do art.232, do ECA, ao afirmar que: *“...sua configuração é indubitosa, pois o*

*réu chegou a agredi-la com um chicote de bater em burro, situação que, sem dúvida alguma, causou-lhe extremo constrangimento e vexame.”*

Ainda podemos ressaltar a assertiva feita pelo parecer da Procuradoria de Justiça que atesta “...o dispositivo visa a proteger a criança ou adolescente de situações nas quais o poder familiar seja pretexto para a exposição a situações vexatórias e constrangedoras. No caso concreto, desde a elaboração do laudo de exame de corpo de delito acostado às fls.18/21 já se percebe o constrangimento de levar uma criança de 09 (nove) anos à presença da autoridade policial para a lavratura do auto, mormente a própria submissão ao exame, no qual foi necessário ser fotografada desnuda na região glútea (fl.21).

*Ademais, o comparecimento a juízo gera vexame na menor de idade, principalmente porque é pessoa ainda em formação, sem estabilidade emocional a ponto de compreender os acontecimentos. Ainda, o constrangimento no seio familiar, pois poderá gerar problemas de convivência até mesmo entre parentes não envolvidos diretamente no fato.”*

Sabemos que, o bem jurídico protegido neste crime é a incolumidade física e psíquica da criança e do adolescente, os quais devem ser tratados com respeito e dignidade. Há neste delito, verdadeiramente, um abuso de poder contra os menores.

Como percebemos o ato praticado pelo apelante, por si só foi suficiente para causar constrangimento a vítima, que além de ter que absorver toda a situação de ser espancada pelo próprio avô, ainda ficou com hematomas pelo corpo e passou por situações fatigantes ao tornar o fato público.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
**- RELATOR -**